

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 34, DE 07 DE JULHO DE 2022**

*Dá Nova Redação e Inclui Dispositivos na Lei Municipal nº 196, de 25 de janeiro de 2017.*

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei Municipal nº 196, de 25 de janeiro de 2017, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

(...) .....

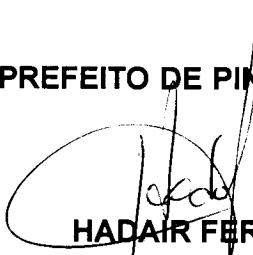
§ 6º *Considerando a natureza da atividade do motorista, quando no pleno exercício de suas funções este não fará jus ao recebimento de diárias, mas sim ao ressarcimento das despesas com alimentação, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).*

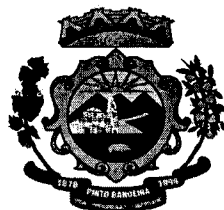
Art. 2º A tabela constante no art. 4º da Lei Municipal nº 196, de 25 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

| <b>Agente Público Executivo</b>                                                           | <b>Dentro do Estado <u>sem</u> pernoite</b> | <b>Dentro do Estado <u>com</u> pernoite</b> | <b>Fora do Estado <u>sem</u> pernoite</b> | <b>Fora do Estado <u>com</u> pernoite</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Grupo I – Prefeito, Vice-Prefeito                                                         | R\$ 100,00                                  | R\$ 300,00                                  | R\$ 150,00                                | R\$ 450,00                                |
| Grupo II – Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e Procuradoria-Geral do Município | R\$ 80,00                                   | R\$ 260,00                                  | R\$ 100,00                                | R\$ 400,00                                |
| Grupo III – Demais Servidores Municipais                                                  | R\$ 65,00                                   | R\$ 230,00                                  | R\$ 80,00                                 | R\$ 350,00                                |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA**, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2022.

  
**HADAÍR FERRARI**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Sr. Presidente  
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

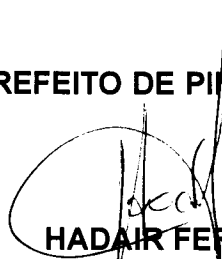
Envia-se para apreciação dos senhores Vereadores o Projeto de Lei acima mencionado, objetivando a alteração dos valores estabelecidos de diárias e ressarcimento de despesas previstos na Lei Municipal nº 196, de 25 de janeiro de 2017.

A presente matéria se justifica pela defasagem dos valores atuais praticados, eis que estes não estão sendo suficientes para custear as despesas com hospedagem e alimentação dos agentes públicos quando a serviço em outros municípios.

Gize-se, que os valores constantes na tabela de diárias são os mesmos desde o mês de janeiro do ano de 2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos de sua estipulação, encontrando-se totalmente em defasagem.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

**GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA**, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2022.

  
**HADAIR FERRARI**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
PODER EXECUTIVO**

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 020**

**Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000**

**Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de reajuste no valor de diárias, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.**

| EVENTO |                 | Reajuste valor de diárias, sendo como base de cálculo a média de gasto com diárias dos últimos 3 exercícios, acrescido do percentual de aumento. |
|--------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| X      | Criação         |                                                                                                                                                  |
|        | Expansão        |                                                                                                                                                  |
|        | Aperfeiçoamento |                                                                                                                                                  |

**Vigência das Despesas**

| Início / Fim  |
|---------------|
| Indeterminado |

| QUADRO 1<br>ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E<br>PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO |                  |                  |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Natureza                                                                                                                   | 2022             | 2023             | 2024             |
| Diárias-civil                                                                                                              | 22.961,88        | 22.961,88        | 22.961,88        |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                               | <b>22.961,88</b> | <b>22.961,88</b> | <b>22.961,88</b> |

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2025 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.



## COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes de alteração dos valores estabelecidos de diárias e ressarcimento de despesas abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



### QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

| Rubrica                 | Despesa total autorizada até | Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta | Diferença       |
|-------------------------|------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------|
| 3339014 - Diárias-civil | 30.886,00                    | 22.961,88                                              | 7.924,12        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>30.886,00</b>             | <b>22.961,88</b>                                       | <b>7.924,12</b> |

### IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 07 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2022 a 2025:

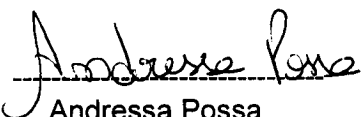
#### QUADRO 4

| Exercício | Receita Corrente Líquida | Gastos Com Pessoal do Poder Executivo | % / RCL |
|-----------|--------------------------|---------------------------------------|---------|
| 2017      | 13.218.132,97            | 4.247.232,78                          | 32,13%  |
| 2018      | 14.966.305,82            | 5.300.250,50                          | 35,41%  |
| 2019      | 15.677.683,98            | 5.800.350,45                          | 37,00%  |
| 2020      | 16.317.529,15            | 6.250.350,25                          | 38,30%  |
| 2021      | 17.325.850,10            | 6.352.251,15                          | 36,66%  |
| 2022      | 18.111.990,85            | 6.701.436,61                          | 37,00%  |
| 2023      | 18.674.301,20            | 6.946.840,05                          | 37,20%  |
| 2024      | 19.190.440,47            | 7.129.248,63                          | 37,15%  |
| 2025      | 18.967.593,85            | 7.055.944,91                          | 37,20%  |

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2022, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 27 de julho de 2022.

  
Andressa Possa  
Contador CRC/RS nº 092496



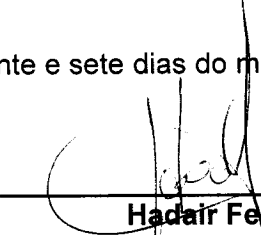
**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**  
**LRF Art. 16 inciso II**

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a alteração dos valores estabelecidos de diárias e ressarcimento de despesas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Hadair Ferrari**  
**Prefeito Municipal**  
**ORDENADOR DE DESPESA**